

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.820, DE 2021

Apensado: PL nº 2.530/2020

Institui o Livro dos Heróis e Heroínas  
da Pandemia de Covid-19.

**Autor:** SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa instituir o **Livro dos Heróis e Heroínas da Pandemia de Covid-19**, a ser depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília-DF. O Livro conterá inscrição perpétua em homenagem a todos os profissionais de saúde que, com dedicação e heroísmo, atuaram no enfrentamento da pandemia de covid-19 em território brasileiro.

Justificando sua iniciativa, assim se manifestou a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, autora da proposição na Câmara Alta (Parecer nº 1/2021): *“Por fim, ... também é apresentada iniciativa que determina criação de “Livro dos Heróis e Heroínas da Pandemia de Covid-19”, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, um necessário tributo a todos os profissionais de saúde que atuaram no enfrentamento à pandemia em território nacional.”*

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.530/20, do Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, que *“[modifica a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, para a inscrição, em razão do trabalho de enfrentamento da Pandemia do*



*COVID-19, da classe dos profissionais de saúde no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”*

As proposições foram distribuídas à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação do *Plenário*, em regime de tramitação *prioritário*.

Os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Cultura.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator naquela Comissão de mérito:

*“Ao fim, o objetivo de ambas as proposições sob análise é o mesmo: prestar homenagem perpétua aos profissionais de saúde que atuaram no enfrentamento da pandemia de covid-19.*

*O apensado, no entanto, dedica especial atenção àqueles que morreram em decorrência desse trabalho.*

*Optamos, por isso, pela apresentação de substitutivo em que contemplamos ambas as iniciativas, por meio de lei autônoma que institui o Livro dos Heróis e Heroínas da Pandemia de Covid-19, contendo inscrição perpétua em homenagem a todos os profissionais de saúde que, com dedicação e heroísmo, atuaram no enfrentamento da pandemia de covid-19 em território brasileiro, e inscrição específica em homenagem aos profissionais de saúde que morreram em razão desse trabalho.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à



\* C D 2 5 0 0 1 2 1 8 8 8 0 0 \*

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do substitutivo/CCULT.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor quanto à juridicidade das proposições.

Passando à análise pormenorizada das proposições, o PL nº 3.820/21 não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Já o projeto apensado tem problemas apenas no terreno da técnica legislativa e da redação. Optamos por oferecer um substitutivo ao mesmo.

Finalmente, o substitutivo/CCULT não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 3.820, de 2021; pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa*, nos *termos do substitutivo* em anexo, do PL nº 2.530, de 2020 (apensado); e finalmente pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do substitutivo/CCULT aos projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
Relator



\* C D 2 5 0 0 1 2 1 8 8 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.520, DE 2020

Apensado ao PL nº 3.820/21

Modifica a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, e prevê a inscrição no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, da classe dos profissionais de saúde envolvida no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º O Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria e aos seus cidadãos, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação, heroísmo, abnegação e humanitarismo.

.....

§ 2º Para fins de registro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, considera-se grupo o conjunto de pessoas com objetivos comuns, como associações, corporações, agremiações, categorias e classes profissionais”. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Excetuam-se da necessidade de observância de prazo a homenagem aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha, ou em razão do trabalho de enfrentamento da pandemia de COVID-19.” (NR)



Art. 3º Inscreva-se, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves em Brasília-DF, a classe dos profissionais de saúde envolvida no enfrentamento da pandemia de COVID-19, em virtude do seu trabalho heroico e do sacrifício de vidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Relator



\* C D 2 2 5 0 0 1 2 1 8 8 8 0 0 \*

